

MUNICIPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

15/04/2024
Exm

EXERCÍCIO DE 2025



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Data : Manga/MG, 15 de abril de 2024

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo **MENSAGEM** e **PROJETO DE LEI**, que dispõe sobre as **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

Observados os requisitos legais, aguardo aprovação pelos membros desta colenda casa legislativa.

Atenciosamente,

Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
João França Neto
Presidente da Câmara de Vereadores
Manga – Minas Gerais**



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores,
Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Manga:
Para os efeitos legais, submeto a deliberação dessa egrégia casa legislativa a
seguinte matéria:

PROJETO DE LEI:

Ementa: “Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”

JUSTIFICATIVA:

Muito nos honra submeter ao exame dessa egrégia Casa Legislativa a compreendida Propositura, que trata das diretrizes do Município de Manga para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, na forma do inciso II, § 2º, do art. 165, da Constituição Federal/88; do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000; nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; e os dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Na elaboração dos anexos que acompanham o presente projeto de Lei foi observado o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 14ª edição que foi aprovado pela portaria STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como objetivo nortear a formulação do planejamento das ações governamentais e orientar durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2025, sendo peça fundamental e indispensável para a Administração Pública.

Entre os seus principais tópicos podemos destacar:

I – Definição das metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Trazer orientações gerais para elaboração e estruturação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025;

Gabinete do Prefeito

Praça Cel Bembém, nº 1.477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000

Telefone: (38) 3615-2112



- III – Dispor sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – Dispor sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – Promover o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – Definir critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – Definir normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – Propor condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – Autorizar o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- X – Definir parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definir critérios para início de novos projetos;
- XII – Definir despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – Dispor sobre a dívida pública;
- XIV – Dispor sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta;
- XV – Definição de critérios para fixação e execução das emendas legislativas;
- XVI – Das disposições gerais e finais.

No projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 são apresentadas as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal em valores correntes e constantes, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



As projeções fiscais utilizadas no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 tomaram como base a arrecadação dos três últimos exercícios, como também as projeções para o cenário macroeconômico do país, extraídos de fontes oficiais¹: Foram considerados para o exercício de 2025 a previsão da evolução do PIB em 2,00%, a previsão inflacionária com base no IPCA em 3,51%, a taxa de Juros em 8,50% e câmbio em R\$/US\$5,00, enquanto que para o exercício de 2026 foram considerados a previsão da evolução do PIB em 2,00%, a previsão inflacionária com base no IPCA em 3,51%, a taxa de Juros em 8,50% e câmbio em R\$/US\$5,04, com os valores arredondados na casa de 1.000,00.

Nas projeções foram considerados os parâmetros econômicos estipulados no presente Projeto de Lei, levantados quanto da inclusão de receitas e despesas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal. As possíveis frustrações de arrecadação são estimadas no Anexo de Riscos Fiscais.

Por todo o exposto e, considerando a relevância da matéria veiculada através da presente proposição, solicito aos ilustres *Edis* a sua aprovação.

Oportunidade que me coloco à disposição dos nobres senhores para quaisquer esclarecimentos pertinentes e necessários à elucidação de dúvidas referentes ao projeto de lei em apreço.

Prefeitura Municipal de Manga, 15 de abril de 2024.



Anastácio Guedes Saraiva

Prefeito Municipal

¹ BRASIL, Banco Central. FOCUS - Relatório de Mercado, 28 de março de 2024.

Gabinete do Prefeito

Praça Cel Bembém, nº 1.477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000

Telefone: (38) 3615-2112



Projeto de Lei nº ____/2024.

“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências”

O Povo do Município de Manga, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Manga relativo ao exercício de 2025, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;



VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XI - definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição de despesas consideradas irrelevantes;

XIII – disposições sobre a dívida pública;

XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração

Indireta;

XV – definição de critérios para fixação e execução das emendas legislativas;

XVI – das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao



período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto das metas físicas quanto das metas financeiras.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* desse artigo.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária para 2025 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o Princípio da Publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo e as Entidades da Administração Indireta deverão implantar e manter atualizado sítio eletrônico, de livre acesso ao cidadão, com os dados e as informações exigidas pelas Leis Federais 131/2009 e 12.527/2011.

Art. 4º - As categorias de programação de que tratam essa Lei serão identificadas por órgãos, unidades, subunidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos, observando as Portarias SOF/STN nº





42/1999 e nº 163/2001 com suas alterações posteriores e a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, a despesa será discriminada no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único: Na elaboração da proposta orçamentária deve ser observada a estrutura organizacional do Município.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:



I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13/09/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2025 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no caput do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da





base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31 de julho de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas especificações das fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2025, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 13 – A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025,

Gabinete do Prefeito

Praça Cel Bembém, nº 1.477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000

Telefone: (38) 3615-2112



destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Parágrafo único – A proposta orçamentária para 2025 adicionará na Reserva de Contingência o valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida para servir como fonte de recursos para atendimento das emendas individuais de execução obrigatória.

Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários

Art. 14 - A despesa com pessoal do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;



IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora ou fundo específico, quanto a parcela custeada por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;

VI – resultantes das transferências da União de acordo com as Emendas Constitucionais 120/2022 e 127/2022.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito





do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis.

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e



financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, conforme art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme disposto no art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;
- VI - instituição de Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.





Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:



- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2025, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§1º - Excluem-se do *caput* desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.



§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 30 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - O controle de custos de que trata o *caput* deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.



§ 2º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 31 - A Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agrupadas como ações do tipo “Apoio Administrativo”.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Art. 32 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas às entidades:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;

II – sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitida por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.



Art. 33 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas aquelas que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, segurança pública, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão estar previstas na Lei Orçamentária para 2025 ou em seus créditos adicionais.

Art. 34 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou agropecuário.

Art. 35 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou convênios, observadas as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda à pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do Município.

Art. 39 – Fica autorizada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os Órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, limitados ao valor das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.



§ 1º - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

§ 2º - A Câmara Municipal observando seu planejamento, poderá promover a devolução de recursos financeiros para a Prefeitura Municipal em qualquer mês do exercício financeiro, desde que não fique inviabilizada a sua execução orçamentária e financeira.

Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação,





a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15(quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma mensal de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento, agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já





Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025.

Seção XI

Da definição de critérios para inicio de Novos Projetos

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Gabinete do Prefeito

Praça Cel Bembém, nº 1.477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000

Telefone: (38) 3615-2112



Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais





para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2025, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - Para fins de cumprimento do disposto no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, será adotado o Siafic único para o Município, conforme disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º do referido Decreto, sendo vedada a existência de mais de um Siafic no município.

§ 1º - Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis,





orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, e ao envio do Módulo SICOM ao TCE/MG, o Siafic ficará disponível até:

I – o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

II – 25 de janeiro de 2026, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício financeiro de 2025, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e

III – último dia do mês de fevereiro de 2026, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o



percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do *caput* do Artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores e excluídos os gastos com inativos.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Seção XV

Definição de Critérios Para Fixação e Execução das Emendas

Legislativas;

Art. 51 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2025 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;



d) dotações referentes à contrapartida.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessário a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Art. 52 - As emendas individuais ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício anterior ao projeto, e serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciará com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as emendas serão consideradas com impedimentos de ordem técnica insuperáveis e os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º - As programações orçamentárias originadas de emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentem a alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VI - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas a execução de obras;

VII - a emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;



VIII - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

IX - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

X - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores;

XI – a destinação de dotação para celebrar parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração ou termos de fomento, que não atenda aos requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei Federal 13.019/2014;

XII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIII - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

§ 5º - O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os saldos dos empenhos de emendas parlamentares individuais cujo processo de execução esteja em curso, de forma a garantir a execução plena dos planos de trabalho a que se destinam.

§ 6º - Se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste artigo, os respectivos





valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Seção XVI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 53 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 54 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual para 2025 conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 55 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 56 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 57 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o

Gabinete do Prefeito

Praça Cel Bembém, nº 1.477, Centro, Manga/MG – CEP: 39.460-000

Telefone: (38) 3615-2112



PREFEITURA
MANGA-MG
#MangaMaisFeliz

exercício financeiro de 2025, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 58 – Ao sancionar a Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal discriminará e dará ampla publicidade ao Quadro de Detalhamento das Despesas no qual serão informados os elementos de despesas que serão utilizados durante a execução orçamentária de 2025.

Parágrafo Único - Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo poderá promover por ato próprio alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento das Despesas do Município.

Art. 59 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 60 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 61 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 62 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivadas por insuficiência de tesouraria.



Art. 63 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, 15 de abril de 2024.

Anastácio Guedes Saraiva
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO I - METAS ANUAIS art.4º §1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027					
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE (a)	% PIB X 100 (a / PIB X 100)	% RCL (a / RCL X 100)	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE (b)	% PIB X 100 (b / PIB X 100)	% RCL (b / RCL X 100)	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE (c)	% PIB X 100 (c / PIB X 100)	% RCL (c / RCL X 100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	104.728.000,00	101.176.697,90	-	-	108.991.111.609.800,00	104.298.476,78	-	-	106.921.177.747.200,00	106.548.909,60	-	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	102.987.000,00	99.494.734,81	-	-	105.211.099.773.800,00	102.582.749,28	-	-	105.161.115.811.200,00	104.797.031,94	-	-
Receitas Primárias Correntes	96.359.000,00	93.091.488,75	-	-	98.441.102.776.800,00	96.044.108,03	-	-	98.461.084.428.200,00	98.116.188,58	-	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.354.000,00	5.172.447,11	-	-	5.47	5.647.000,00	5.277.076,91	-	5.41	5.955.000,00	5.388.652,61	-
Contribuições	1.200.000,00	1.159.308,28	-	-	1,23	1.266.000,00	1.183.067,00	-	1,21	1.336.000,00	1.208.940,37	-
Transferências Correntes	89.542.000,00	86.505.651,63	-	-	91,48	95.585.800,00	89.324.175,31	-	91,57	100.844.200,00	91.253.461,23	-
Demais Receitas Primárias Correntes	263.000,00	254.081,73	-	-	0,27	278.000,00	259.788,80	-	0,27	293.000,00	265.134,38	-
Despesas Primárias de Capital	6.628.000,00	6.403.246,06	-	-	6,77	6.997.000,00	6.538.641,25	-	6,70	7.383.000,00	6.680.843,36	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	104.728.000,00	101.176.697,90	-	-	106.991.111.609.800,00	104.298.476,78	-	-	106.921.177.747.200,00	106.548.909,60	-	-
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	102.778.000,00	99.292.821,95	-	-	105.001.099.552.800,00	102.376.226,52	-	-	104,951.15.577.200,00	104.585.286,40	-	-
Despesas Primárias Correntes	95.853.200,00	92.602.840,31	-	-	97,93	102.229.000,00	95.532.193,25	-	97,94	107.851.000,00	97.593.882,91	-
Despesas de Pessoal e Encargos Sociais	53.000.000,00	51.202.782,34	-	-	54,15	55.915.000,00	52.262.125,97	-	53,57	58.990.000,00	53.379.784,63	-
Outras Despesas Correntes	42.853.200,00	41.400.057,97	-	-	43,78	46.314.000,00	43.280.067,28	-	44,37	48.861.000,00	44.214.982,27	-
Despesas Primárias de Capital	6.924.800,00	6.689.981,64	-	-	7,07	7.323.800,00	6.844.033,27	-	7,02	7.726.200,00	6.991.403,49	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	0,00	-	0,00	0,00	0,00	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	-	-	0,21	221.000,00	206.522,75	-	0,21	234.000,00	211.745,54	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Adm da Linha (V) = (I - II)	209.000,00	201.912,86	-	-	0,21	221.000,00	206.522,75	-	0,21	234.000,00	211.745,54	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Adm da Linha (V) = (V)+(III)-(II)	209.000,00	201.912,86	-	-	0,21	221.000,00	206.522,75	-	1,57	1.727.000,00	1.562.754,50	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exeto RPPS)	1.553.000,00	1.500.338,13	-	-	1,59	1.638.000,00	1.530.698,07	-	0,15	1.677.000,00	151.117,55	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exeto RPPS)	150.000,00	144.913,53	-	-	0,15	158.000,00	147.649,75	-	0,15	8.686.986,65	8.72	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.000.000,00	9.660.902,33	-	-	10,22	9.800.000,00	9.158.022,61	-	9,39	9.600.000,00	-588.182,06	-
Dívida Consolidada Líquida	-250.000,00	-241.522,56	-	-	-450.000,00	-420.521,45	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Atalho da linha	-10.498.061,42	-10.143.040,69	-	-	-	1.300.000,00	1.214.839,73	-	-1.25	-2.00.000,00	-180.979,10	-

Assinatura: _____

MUNICÍPIO DE MANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO I - METAS ANUAIS art.4º,§1º da LRF



Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macro-econômico

Variáveis	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do governo (média % anual)	3,50	3,50	3,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,00	5,04	5,07
Inflação média(%anual)projetada com base em Índices oficiais de inflação	3,51	3,50	3,50
Projeção do PIB do estado - R\$ milhares	0,00	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ milhares	97.883.000,00	104.383.800,00	110.122.200,00

Metodologia de cálculo dos valores constantes

2025	2026	2027
Valor Corrente/1,0351	Valor Corrente/1,0701	Valor Corrente/1,1051

ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDERO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEIVISSON DOS SANTOS SFRAGA DA CRUZ
Resp. Contabilidade



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Discriminação	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							(c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	95.201.000,00	--	--	115,95	86.634.179,67	--	105,52	-8.566.820,33 -9,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	93.065.000,00	--	--	113,35	84.421.767,28	--	102,82	-8.643.232,72 -9,29
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	95.201.000,00	--	--	115,95	97.369.916,57	--	118,59	2.168.916,57 2,28
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	94.110.000,00	--	--	114,62	95.536.421,02	--	116,42	1.476.421,02 1,57
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	--	--	--	0,00	--	--	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	--	--	--	0,00	--	--	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	--	--	--	0,00	--	--	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	--	--	--	0,00	--	--	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-1.045.000,00	--	--	-11.164.653,74	--	--	-10.119.653,74	968,39
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-1.045.000,00	--	--	-11.164.653,74	--	--	-10.119.653,74	968,39
Resultado Primário (COM RPPS) - Abaixo da Linha (VII) = (VI) - (VII)	10.300.000,00	--	--	12,54	9.620.595,88	--	11,72	-679.404,12 -6,60
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.580.000,00	--	--	8,01	4.626.363,54	--	5,63	-1.953.646,46 -29,69
Dívida Consolidada Líquida - DCL	380.000,00	--	--	0,46	7.465.756,65	--	9,09	7.085.756,65 1.864,67
Resultado Nominal (SEM RPPS) / Abaixo da Linha								

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA

ANASTACIO GUEDES SARAIVA

Rasp Controle Interno

Prefeito Municipal

DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA CRUZ

Resp. Contabilidade



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as das Três exercícios Anteriores art.4º §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						2027	%
	2022	2023	%	2024	%	2025		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	82.297.462,73	86.634.179,67	5,27	99.233.000,00	14,54	104.728.000,00	5,54	111.609.800,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	79.110.558,60	84.421.767,28	6,71	97.564.000,00	15,57	102.987.000,00	5,56	109.773.800,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	85.270.421,51	97.369.916,57	14,19	99.233.000,00	1,91	104.728.000,00	5,54	111.609.800,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	84.004.218,84	95.588.421,02	13,79	97.557.000,00	2,06	102.778.000,00	5,35	109.552.800,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	0,00	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	0,00	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	0,00	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	0,00	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-4.893.660,24	-11.164.653,74	128,15	7.000,00	-100,06	209.000,00	2.885,7	221.000,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	-4.893.660,24	-11.164.653,74	128,15	7.000,00	-100,06	209.000,00	2.885,7	221.000,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.739.648,15	9.620.595,88	-10,42	11.000.000,00	14,34	10.000.000,00	-9,09	9.800.000,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.721.965,47	4.626.353,54	-197,98	4.980.000,00	7,64	-250.000,00	-105,02	-450.000,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	205.638,85	7.465.756,65	3.530,5	7.373.905,31	-1,23	-10.499.061,42	-242,38	1.300.000,00
						-112,38		-200.000,00
								-115,38

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						2027	%
	2022	2023	%	2024	%	2025		
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	90.864.628,60	90.636.678,77	-0,25	99.233.000,00	9,48	101.176.697,90	1,96	104.298.476,78
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	87.345.967,75	88.322.052,93	1,12	97.564.000,00	10,46	99.494.734,81	1,98	102.582.749,28
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	94.147.072,39	101.868.406,72	8,20	99.233.000,00	-2,59	101.176.697,90	1,96	104.298.476,78
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	92.749.058,02	100.002.513,67	7,32	97.557.000,00	-2,45	99.292.821,95	1,78	102.376.226,52
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	-	0,00	-	0,00	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-5.403.090,27	-11.680.460,74	116,18	7.000,00	-100,06	201.912,86	2.784,4	206.522,75
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	-5.403.090,27	-11.680.460,74	116,18	7.000,00	-100,06	201.912,86	2.784,4	206.522,75
Dívida Pública Consolidada (DC)	11.857.645,52	10.065.067,41	-15,12	11.000.000,00	9,29	9.660.902,33	-12,17	9.158.022,61
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-5.213.522,08	4.840.091,07	-192,34	4.980.000,00	2,89	-241.522,56	-104,85	-420.521,45
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	227.045,85	7.810.674,61	3.340,1	7.373.905,31	-5,59	-10.143.040,69	-237,55	1.214.839,73
						-111,98		-180.979,10
								-114,90

Metodologia de cálculo dos valores constantes

	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Valor Corrente X 1,1041		Valor Corrente X 1,10462	Valor Corrente X 1,10000	Valor Corrente/1,0351	Valor Corrente/1,0701	Valor Corrente/1,1051


ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal


PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno


DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA CRUZ
Resp. Contabilidade



MUNICÍPIO DE MANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO art.4º,§2º,ínciso II da LRF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Município					
	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	118.910.598,65	100,00	133.701.629,04	100,00	117.419.021,17	100,00
TOTAL:	118.910.598,65	100,00	133.701.629,04	100,00	117.419.021,17	100,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Regime Previdenciário					
	2021	%	2022	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00


ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal


PAULO JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno


DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA
Costa
Resp. Contabilidade



MUNICÍPIO DE MANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS art.4º,§2º,inciso III da LRF

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2022 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS	19.309,87	10.812,72	5.316,89
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	16.444,23	7.527,27	2.951,23
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimento de Aplicação Financeira	2.865,64	3.285,45	2.365,66
TOTAL:	19.309,87	10.812,72	5.316,89

DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (d)	2022 (e)	2023 (f)
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	113.645,00	0,00
Investimentos	0,00	113.645,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL:	0,00	113.645,00	0,00

SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO:

$$\begin{array}{|c|c|c|} \hline g=(a-d) & h=(b-e)+g & i=(c-f)+h \\ \hline 133.352,97 & 30.520,69 & 35.837,58 \\ \hline \end{array}$$

ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA
Resp. Contabilidade



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA Art. 4º, §2º, inciso V da LRF

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Isenção Caráter não Geral	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	21 000,00	22 000,00	23 000,00	ALTERAÇÃO DE ALIQUOTAS TRIBUTARIAS
ISSQN	Isenção Caráter não Geral	CONSTRUÇÃO DE CASA POPULARES	22 000,00	24 000,00	26 000,00	ALTERAÇÃO DE ALIQUOTAS TRIBUTARIAS
ISSQN	Isenção Caráter não Geral	ALTERAÇÃO DE ALIQUOTAS TRIBUTARIAS	40 000,00	45 000,00	50 000,00	EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA
		TOTAL:	83 000,00	91 000,00	99 000,00	

ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEVISSON DOS SANTOS FRAGA DA CRUZ
Resp. Contabilidade



MUNICIPIO DE MANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO, Art. 4º, §2º, inciso v da LRF

EVENTOS	Valores Previstos para 2025
Aumento Permanente da Receita(a)	0,00
(-)Transferências Constitucionais(b)	0,00
(-)Transferências ao FUNDEB(c)	0,00
Saldo Final do Aumento permanente de Receita(I)=a-(b+c)	0,00
Redução Permanente de Despesa(II)	0,00
Margem Bruta(III)=(I+II)	0,00
Novas DOCC(e)	0,00
Novas DOCC geradas por PPP(f)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta(IV)=(e+f)	0,00
Margem Líquida de expansão de DOCC(V)=(III-IV)	

ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE
OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEIVISSON DOS SANTOS
Resposta Pública

MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IX - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
01	CÂMARA MUNICIPAL DE MANGA				
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	Sede ampliada, Ref. e Ampliada Legislativo Administrado	Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1001	Execução de Obra, Inst. e Equipamentos do Legislativo Municipal		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2001	Manutenção Câmara Municipal		Unidade		
02	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA				
0000	ENCARGOS ESPECIAIS	Amortização de Dividas Precatórios Pagos Beneficiados Atendidos Dívida Controlada	Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1009	Amortização da Dívida Fundada Interna		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2002	Despesas com Precatórios e Sentenças Judiciais		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2006	Pagamentos de inativos e Pensionistas		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2013	Amortização da Dívida Fundada Interna		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
0002	GESTÃO MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	Secretaria Governo Equipada Gabinete Administrado Secretaria Manida	Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1002	Exec. de Obras Civis e Aquis. Equipamentos da Secretaria de Governo		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2003	Manutenção das Atividades do Gabinete		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2004	Man. Atividades Secretaria de Governo		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
0003	CIDADE SEGURA	Mantenção da Guarda	Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2005	Man. Atividades da Guarda Municipal		Unidade		
0004	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	Equipamentos Comprados Conselho Estruturado Secretaria Administrada Conselho Mantido	Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1010	Aquisição de Equipamentos para Secretaria de Promoção Social		Unidade	2,00 Rural e Urbana	
1011	Obras e Equipamentos para o Conselho do Fundo Municipal de Ass. Social		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2014	Manutenção atividades Admin. Promoção Social		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2017	Manutenção Atividades do Conselho do Fundo Municipal de Ass. Social		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
0005	PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	Equipamentos Adquiridos Atividade Manida Atividade Manita	Unidade	2,00 Rural e Urbana	
1012	Obras e Equip. para o Centro de Referência da Assistência Social-CRAS		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2018	Man Atividades do Centro de Referência da Ass. Social - CRAS		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2019	Manutenção das Atividades de Programas do Fundo Nacional de Ass. Social		Unidade		
0006	PROGRAMA COMUNIDADE ASSISTIDA	Espaços Mantidos Adolescentes Atendidas Equipamentos Adquiridos Idoso Atendido Equipamentos Adquiridos Deficiente Atendido Atividade Manita	Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1013	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Assistência Comunitária		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1015	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Assist. a Criança e Adoles.		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1016	Obras Equip. p/ Conselho Fundo Mun. dos Direitos da Criança e Adolec.		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1018	Exec. Obras Civis e Aquis Equipamentos para Atendimento ao Idoso		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
1019	Obras e Equipamentos para o Conselho do Fundo Municipal do Idoso		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2018	Assist. Portador de Necessidades Especiais		Unidade	1,00 Rural e Urbana	
2019	Assin. Ativ. do Conselho do Fundo Mun. dos Direitos da Criança e Adole.C.		Unidade	1,00 Rural e Urbana	

MUNICÍPIO DE MANGA**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO IX - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO**

CÓD.	DESCRIÇÃO(Entidade do/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
2020	Man Altividades de Assistência Comunitária	População Atendida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2022	Man Altiv Assistência Criança/Adolescente	Jovens e Adolescentes atendido	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2024	Manutenção do Atendimento Idoso	Idoso Atendido	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2025	Manutenção Atividades do Conselho do Fundo Municipal do Idoso	Atividade Mantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0007	PROGRAMA SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE				
1017	Obras e Equipamentos para o Conselho Tutelar	Equipamentos Adquiridos	Unidade	5,00	Rural e Urbana
2023	Manutenção Atividades do Conselho Tutelar	Atividade Mantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0009	GESTÃO PROG. CADÚNICO BOLSA FAMÍLIA				
1014	Equipamentos para Gestão e Cadastramento de Usuários do SJAS - IGD	Equipamentos Adquiridos	Unidade	5,00	Rural e Urbana
2021	Man Altividades de Gestão e Cadastro - IGD	Atividade Mantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0010	PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE				
1028	Exec. de Obras Civis e Aquis Equipamentos Manut. Básica Saude	Obras Executadas e Equipamento	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2039	Manutenção da Atenção Básica da Saúde	Atenção Primária Garantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0011	ATENÇÃO SAÚDE MÉDIA E ALTA COMPLEX.				
1029	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos Assist. Hosp. Ambulatorial	Média complexidade atendida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2040	Man Alta e Média Complexidade da Saúde	Serviços Garantidos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2041	Convênios e Parcerias	Convênios Assinados	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0012	PROGRAMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE				
1030	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Vigilância Sanitaria	Construção Exec/Equipame Adqui	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1031	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamento para Vigilância Epidemiologica	Estrutura Física Construída/Re	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2043	Manutenção da Vigilância Sanitária	Vigilância Garantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2044	Manutenção da Vigilância Epidemiológica	Vigilância Garantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0013	GESTÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE				
1026	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos Manut. Secretaria Saude	Sede Construída/Equipamentos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1027	Obras e Equipamentos para o Conselho do Fundo Municipal de Saúde	CONSELHO EQUIPADO	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2037	Manutenção da Secretaria de Saúde	Ações Realizadas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2038	Manutenção Atividades do Conselho do Fundo Municipal de Saúde	Atividade Mantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0014	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA				
2042	Manutenção da Farmácia Básica	População Atendida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0015	GESTÃO DA POLÍTICA EDUCACIONAL				
1020	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Administração da Educação	Obras Executadas/Equipamentos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2026	Administração Geral da Educação	Secretaria Administrativa	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0016	PROGRAMA DE ENSINO FUNDAMENTAL				

MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO IX - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

Página:
Ano de 2025

Cód.	DESCRICAÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
1021	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Ensino Fundamental	Educação Garantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2027	Man Ativ do Ensino Fundamental	Educação Básica Garantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2028	Manutenção do Transporte Escolar	Transporte Realizado	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2029	Manutenção Programa Alimentação Escolar	Crianças Atendidas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2033	Manutenção Educação de Jovens e Adultos	Alunos Atendidos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0017 PROGRAMA DE ENSINO ESPECIAL					
1023	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Educação Especial	Obras Executadas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2034	Manutenção da Educação Especial	Alunos Atendidos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0018 PROGRAMA DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR					
2030	Man Ensino Graduação Pós-Graduação	Alunos Atendidos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0019 PROGRAMA DE ENSINO INFANTIL					
1022	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Pré Escolar	Educação Infantil Garantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2031	Manutenção do Ensino Infantil	Educação Infantil Garantida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2032	Man Programa de Alimentação Escolar	Crianças Atendidas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0020 CIDADE CULTURAL					
1024	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos Para Preserv. Patri. Cultural	Obras Executadas/Equipamentos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2035	Manutenção das Atividades Culturais	Patrimônio Histórico	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0021 TURISMO					
1008	Exec. de Obras Civis e Aquis. Equipamentos para Promoção do Turismo	Turismo Garantido	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2012	Manutenção Promoção do Turismo	Seção de Turismo Administrada.	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0022 INFRAESTRUTURA E URBANISMO					
1032	Aquisição de Equipamentos Admin. Sec. De Infraestrutura	Veículos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1033	Exec Obras Civis e Aquis Equip e Imóveis para Planej. e Infraestrutura	Imobilizações Realizadas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1038	Exec. de Obras Civis e Aquis. Equipamentos para Eletrificação Urbana	Postes Instalados	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2045	Manutenção Secretaria de Infraestrutura	Manutenção da Secretaria	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2046	Man Planej. Limpeza e Serviços Urbanos	Logradouros Conservados	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2049	Man Atividades de Eletrificação Urbana	Zona Rural Energizada	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0023 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO					
1036	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Saneamento Básico Rural	Sanamento Garantido	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1037	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Saneamento Básico Urbano	Obras Executadas/Equip Adquiri	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2047	Manutenção do Saneamento Rural	Família Atendida	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2048	Manutenção do Saneamento Urbano	Sanamento Garantido	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0024 MORAR MELHOR					

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO IX - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

CÓD.	DESCRICAÇÃO(Entidade/Programa/Ação)	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	Meta	Região
1034	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Habitações Rurais	Casas	Unidade	0,00	Rural e Urbana
1035	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Habitações Urbanas	Casas	Unidade	0,00	Rural e Urbana
0025 MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL					
1003	Exec de Obras e Aquis. Equipamentos para Conservação Ambiental	Micro Barragens Const/Equip	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1004	Exec de Obras Civis e Aquis. Equipamentos para Controle Ambiental	Equipamentos Aquiridos	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2007	Mantenção das Ativ. de Conservação e Controle Ambiental	Pontos de Coleta	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0026 DESENVOLVIMENTO RURAL					
1005	Exec de Obras Civis e Aquis. Equipamentos para Agricultura	Máquinas Adquiridas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1006	Exec de Obras Civis e Aquis. Equipamentos Assistência ao Pequeno Prod	Obras Executadas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1007	Exec. de Obras Civis e Aquis. Equipamentos para Feiras Livres e Evento	Espaços Const/Ampliados	Unidade	1,00	Rural e Urbana
1039	Exec de Obras Civis e Aquis. Equipamentos para Eletrificação Rural	Postes Instalados	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2008	Mantenção das Atividades da Admin. da Agricultura	Convênios Assinados	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2009	Mantenção Atividades de Assist. Ao Pequeno Produtor Rural	Convênios Assinados	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2010	Convenios e Parcerias	Convênios Assinados	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2011	Man. das Atividades Promoção de Feiras Livres e Eventos	Estruturas Mantidas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2050	Man Atividades de Eletrificação Rural	Cidade Iluminada	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0027 TRANSPORTE E MOBILIDADE					
1040	Exec. de Obras Civis e Aquis. Equipamentos para Transportes Urbanos	Obras Executadas	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2051	Mantenção do Transporte	Transporte Mantido	Unidade	1,00	Rural e Urbana
0028 PROGRAMAS DE ESPORTE E LAZER					
1025	Exec de Obras Civis e Aquis Equipamentos para Manut. Esporte e Lazer	Equipamentos e Espaços	Unidade	1,00	Rural e Urbana
2036	Mantenção Atividades Esporte e Lazer	Desporto e Lazer Garantido	Unidade	1,00	Rural e Urbana


ANASTACIO GUEDES SARRAIVA
 Prefeito Municipal


PAULO JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA
 Resp. Controle Interno


DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA CRUZ
 Resp. Contabilidade



MUNICÍPIO DE MANGA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO X - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2025

PASSIVOS CONTINGENTES		Providências	
descrição	valor	descrição	valor
Demandas Judiciais	100.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTIGENCIA	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTIGENCIA	200.000,00
Assunção de Passivos	100.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTIGENCIA	100.000,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHOS	100.000,00
SUBTOTAL:	500.000,00	SUBTOTAL:	500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		Providências	
descrição	valor	descrição	valor
Outros Riscos Fiscais	2.500.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTIGENCIA	2.500.000,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTIGENCIA	50.000,00
Outros Riscos Fiscais	1.000.000,00	ABERTURA DE CREDITO ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTIGENCIA	1.000.000,00
SUBTOTAL:	3.550.000,00	SUBTOTAL:	3.550.000,00
TOTAL:	4.050.000,00	TOTAL:	4.050.000,00

ANASTACIO GUEDES SARANHA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA
Resp. Contabilidade

[Signature]

[Signature]

[Signature]



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA				ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022	2023	2024		2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES								
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	67.502.019,99	83.514.209,80	89.766.897,60	103.741.000,00	107.423.200,00	114.449.000,00	120.741.000,00	
CONTRIBUIÇÕES	2.602.777,96	3.711.168,32	3.703.689,63	4.685.000,00	5.354.000,00	5.647.000,00	5.955.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	490.912,43	336.063,71	854.394,99	789.000,00	1.200.000,00	1.266.000,00	1.336.000,00	
RECEITA AGROPECUÁRIA	502.064,97	1.391.620,14	1.552.977,88	1.467.000,00	1.542.000,00	1.626.000,00	1.714.000,00	
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.458,62	17.604,55	2.129,25	39.000,00	45.000,00	48.000,00	51.000,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	63.810.761,79	77.289.746,00	82.798.355,50	96.544.000,00	99.082.200,00	105.651.000,00	111.463.000,00	
RECEITAS DE CAPITAL	87.044,22	268.007,08	855.350,35	217.000,00	200.000,00	211.000,00	222.000,00	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	2.462.567,56	6.234.702,23	4.528.925,00	4.684.000,00	6.845.000,00	7.226.000,00	7.625.000,00	
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	1.295.556,72	664.443,28	21.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00	
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	16.444,23	7.527,27	2.951,23	194.000,00	196.000,00	207.000,00	219.000,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	2.446.123,33	4.931.618,24	3.861.530,49	4.469.000,00	6.628.000,00	6.997.000,00	7.383.000,00	
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.258.336,96	-7.451.449,30	-7.661.642,93	-9.192.000,00	-9.540.200,00	-10.065.200,00	-10.618.800,00	
TOTAL:	63.706.250,59	82.297.462,73	86.634.179,87	99.233.000,00	104.728.000,00	111.609.800,00	117.747.200,00	

ANASTACIO GUERDES SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA CRUZ
Resp. Contabilidade



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - DESPESAS Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZAS DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022	2023		2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES							
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	53.922.559,70	76.583.356,95	89.119.935,94	91.211.942,15	94.103.200,00	100.383.000,00	105.904.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	31.420.801,30	42.006.159,30	47.837.716,51	53.486.000,00	53.000.000,00	55.915.000,00	58.990.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	14.928,79	0,00	26.000,00	150.000,00	158.000,00	167.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	22.501.758,40	34.562.268,86	41.282.219,43	37.699.942,15	40.953.200,00	44.310.000,00	46.747.000,00
INVESTIMENTOS	2.285.279,17	8.687.064,56	8.249.980,63	7.828.776,31	8.724.800,00	9.222.800,00	9.729.200,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.308.518,48	7.435.790,68	6.466.455,08	6.178.776,31	6.874.800,00	7.270.800,00	7.670.200,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	53.000,00	56.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	976.760,69	1.251.273,88	1.733.495,55	1.650.000,00	1.800.000,00	1.899.000,00	2.003.000,00
DESPESAS INTRA-ORGÂMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	192.281,54	1.900.000,00	2.004.000,00
TOTAL:	56.207.838,87	85.270.421,51	97.389.916,57	99.233.000,00	104.728.000,00	111.609.800,00	117.747.200,00

ANASTACIO GUÉDÉS SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA CRUZ
Resp. Contabilidade



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º,§2º, Inciso II da LRF

	(a - b)	(b - c)	(c - d)	(d - e)	(e - f)	(f - g)
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XXVII)	-1.574.273,92	-9.343.319,01	-353.646,46	5.230.000,00	200.000,00	200.000,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XXVII)						

*(a) Refere-se ao valor da dívida consolidada líquida de 2021 (- 6.296.239,39)

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024	2025	2026	2027
VARIAÇÃO SALDO RPP(XXVIII)	1.368.635,07	3.251.197,43	-3.769.061,42	1.500.000,00	0,00	0,00
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NADC (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO CÂMBIAL (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTO DE PRECATORÍOS INTEGRANTES DA DC (XXXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS AJUSTES (XXXIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha XXXIV=(XXVIII-XXIX+XXXI-XXXII+XXXIII)	-2.842.908,99	-12.593.516,44	3.415.414,96	3.730.000,00	200.000,00	200.000,00

RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXV) = XXXIV + (XXI-XXII)	-1.062.526,72	-11.042.911,68	4.869.414,96	5.133.000,00	1.680.000,00	1.760.000,00
--	----------------------	-----------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEIVISSON DOS SANTOS FERAGA DA CRUZ
Resp. Contabilidade

MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º,§2º, inciso II da LRF

DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IX)	53.922.559,70	76.368.428,16	89.119.935,94	91.185.942,15	93.953.200,00	100.225.000,00	105.737.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XII)	1.308.518,48	7.435.750,68	6.466.485,08	6.178.776,31	6.924.300,00	7.323.800,00	7.726.200,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	0,00	0,00	0,00	192.281,54	1.900.000,00	2.004.000,00	2.114.000,00
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XVII) = (IX + X + XII + XIII + XIV + XV + XVI)	55.231.078,18	84.004.218,84	95.506.421,02	97.557.000,00	102.778.000,00	109.552.800,00	115.577.200,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)= (IX+XII+XIII+XIV+XV+XVI)	55.231.078,18	84.004.218,84	95.506.421,02	97.557.000,00	102.778.000,00	109.552.800,00	115.577.200,00

RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Aclima da Linha (XIX) = (VII - XVII)	7.963.535,14	-4.893.660,24	-11.164.653,74	7.000,00	209.000,00	221.000,00	234.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Aclima da Linha (XX) = (VIII - XVIII)	7.963.535,14	-4.893.660,24	-11.164.653,74	7.000,00	209.000,00	221.000,00	234.000,00

JUROS NOMINAIS	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exeto RPPS) (XXI)	495.226,89	1.895.311,06	1.556.604,76	1.480.000,00	1.553.000,00	1.638.000,00	1.727.000,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exeto RPPS) (XXII)	0,00	14.928,79	0,00	26.000,00	150.000,00	158.000,00	167.000,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Aclima da Linha (XXIII)=XX+XXI-XXII)	€.458.762,03	-3.013.277,97	-9.608.048,98	1.461.000,00	1.612.000,00	1.701.000,00	1.794.000,00

ABAIXO DA LINHA

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2022(b)	2023(c)	2024(d)	2025(e)	2026(f)	2027(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXV)	10.739.648,15	9.620.595,88	11.000.000,00	10.000.000,00	9.800.000,00	9.600.000,00
DEDUÇÕES (XXV)	15.461.613,62	4.994.242,34	6.020.000,00	10.250.000,00	10.250.000,00	10.250.000,00
Ativo Disponível	18.236.947,46	10.983.798,94	8.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00
Haveres Financeiros	8.245,26	0,00	20.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
(-)Restos A Pagar Processados	2.517.863,99	5.769.061,42	2.000.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
(-)Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	315.715,11	220.495,18	0,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (XXVI)=(XXV)-(XXV)	-4.721.965,47	4.626.353,54	4.980.000,00	-250.000,00	-450.000,00	-650.000,00



MUNICÍPIO DE: MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	60.748.488,99	74.178.940,36	80.560.236,79	93.096.000,00	96.359.000,00	102.776.800,00	108.428.200,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (IV)	2.446.123,33	4.931.618,24	3.861.530,49	4.469.000,00	6.628.000,00	6.997.000,00	7.383.000,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VII) = (I + II + IV + V)	63.194.613,32	79.110.558,60	84.421.767,28	97.564.000,00	102.987.000,00	109.773.800,00	115.811.200,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (VIII) = (I + IV)	63.194.613,32	79.110.558,60	84.421.767,28	97.564.000,00	102.987.000,00	109.773.800,00	115.811.200,00

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS(OU DESPESAS FISCAIS LIQUIDAS)	55.231.078,18	84.004.218,84	95.516.421,02	97.557.000,00	102.778.000,00	109.552.800,00	115.577.200,00
DESPESA TOTAL (SEM RPPS)	56.207.838,87	85.270.421,51	97.369.916,57	99.233.000,00	104.728.000,00	111.609.800,00	117.747.200,00
DESPESAS CORRENTES (SEM RPPS)	53.922.559,70	76.583.356,95	89.119.935,94	91.211.942,15	94.103.200,00	100.383.000,00	105.904.000,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.420.801,30	42.006.159,30	47.837.716,51	53.486.000,00	53.000.000,00	55.915.000,00	58.990.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	14.928,79	0,00	26.000,00	150.000,00	158.000,00	167.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	22.501.758,40	34.562.268,86	41.232.219,43	37.699.942,15	40.953.200,00	44.310.000,00	46.747.000,00
DESPESAS DE CAPITAL (SEM RPPS)	2.285.279,17	8.687.064,56	8.249.980,63	7.828.776,31	8.724.800,00	9.222.800,00	9.729.200,00
INVESTIMENTOS	1.308.518,48	7.435.790,68	6.466.485,08	6.178.776,31	6.874.800,00	7.270.800,00	7.670.200,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	53.000,00	56.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	976.760,69	1.251.273,88	1.783.495,55	1.650.000,00	1.800.000,00	1.899.000,00	2.003.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIA/RES. RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	192.281,54	1.900.000,00	2.114.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIARES. RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	192.281,54	1.900.000,00	2.114.000,00
DEDUÇÕES (SEM RPPS)	976.760,69	1.266.202,67	1.783.495,55	1.675.000,00	1.950.000,00	2.057.000,00	2.170.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	14.928,79	0,00	26.000,00	150.000,00	158.000,00	167.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	976.760,69	1.251.273,88	1.783.495,55	1.650.000,00	1.800.000,00	1.899.000,00	2.003.000,00



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS(OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS)	63.194.613,32	79.110.558,60	84.421.767,28	97.564.000,00	102.987.000,00	109.773.800,00	115.811.200,00
RECEITA TOTAL (SEM RPPS)	63.706.250,59	82.297.462,73	86.624.179,67	99.231.000,00	104.728.000,00	111.609.800,00	117.747.200,00
RECEITAS CORRENTES (SEM RPPS)	67.502.019,99	83.514.209,80	89.766.897,60	103.741.000,00	107.423.200,00	114.449.000,00	120.741.000,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.602.777,96	3.711.168,32	3.703.689,63	4.685.000,00	5.354.000,00	5.647.000,00	5.955.000,00
CONTRIBUIÇÕES	490.912,43	336.063,71	854.394,99	789.000,00	1.200.000,00	1.266.000,00	1.336.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	502.064,97	1.391.620,14	1.557.977,88	1.467.000,00	1.542.000,00	1.626.000,00	1.714.000,00
VALORES MOBILIÁRIOS	495.193,04	1.383.820,14	1.545.017,88	1.454.000,00	1.524.000,00	1.607.000,00	1.694.000,00
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	6.871,93	7.800,00	7.960,00	13.000,00	18.000,00	19.000,00	20.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	8.458,62	17.604,55	21.129,25	39.000,00	45.000,00	48.000,00	51.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	63.810.761,79	77.289.746,00	82.798.355,50	96.544.000,00	99.082.200,00	105.651.000,00	111.463.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	87.044,22	268.007,08	855.350,35	217.000,00	200.000,00	211.000,00	222.000,00
RECEITAS DE CAPITAL (SEM RPPS)	2.462.567,56	6.234.702,23	4.528.925,00	4.684.000,00	6.845.000,00	7.226.000,00	7.625.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	1.295.556,72	664.443,28	21.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	16.444,23	7.527,27	2.951,23	194.000,00	196.000,00	207.000,00	219.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.446.123,33	4.931.618,24	3.861.530,49	4.469.000,00	6.628.000,00	6.997.000,00	7.383.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES (SEM RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.258.336,96	-7.451.449,30	-7.661.642,93	-9.192.000,00	-9.540.200,00	-10.065.200,00	-10.618.800,00
DEDUÇÕES (SEM RPPS)	511.637,27	3.186.904,13	2.212.412,39	1.669.000,00	1.741.000,00	1.836.000,00	1.936.000,00
VALORES MOBILIÁRIOS	495.193,04	1.383.820,14	1.545.017,88	1.454.000,00	1.524.000,00	1.607.000,00	1.694.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	1.295.556,72	664.443,28	21.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	16.444,23	7.527,27	2.951,23	194.000,00	196.000,00	207.000,00	219.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE MANGA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

	ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA(I)								
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	10.695.365,31	10.739.648,15	9.620.595,88	11.000.000,00	10.000.000,00	9.800.000,00	9.600.000,00	9.600.000,00
DEDUÇÕES(II)								
Ativo Disponível	10.695.365,31	10.739.648,15	9.620.595,88	11.000.000,00	10.000.000,00	9.800.000,00	9.600.000,00	9.600.000,00
Haveres Financeiros	16.991.604,70	15.461.613,62	4.994.242,34	6.020.000,00	10.250.000,00	10.250.000,00	10.250.000,00	10.250.000,00
(-)Resídos A Pagar Processados	18.135.952,51	18.286.947,46	10.983.798,94	8.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00
(-)Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.881,11	8.245,26	0,00	20.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
(-)Dívidas Consolidada LIQUIDA=(I-II):	0,00	1.149.228,92	2.517.883,99	5.769.061,42	2.000.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00	3.500.000,00
	-6.296.239,39	-4.721.965,47	4.626.353,54	4.980.000,00	-250.000,00	-450.000,00	-450.000,00	-650.000,00

ANASTACIO GUÉDÉS SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEMISSON DOS SANTOS FRAGA DA CRUZ
Resp. Contabilidade

**MUNICÍPIO DE MANGA****TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA**

Lei Nº 4320/64 - Artigo 22 - Inciso 3 - Alíneas A, B, C, D, E, F

RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA					ORÇADA	PREVISÃO
	2021	2022	2023	2024	2025		
RECEITAS CORRENTES							
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	67.502.019,99	83.514.209,80	89.716.897,60	103.741.000,00	107.423.200,00	114.449.000,00	120.741.000,00
CONTRIBUIÇÕES	2.602.777,96	3.711.168,32	3.703.689,63	4.685.000,00	5.354.000,00	5.647.000,00	5.955.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	490.912,43	336.063,71	854.394,99	789.000,00	1.200.000,00	1.266.000,00	1.336.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	502.084,97	1.391.620,14	1.552.977,88	1.467.000,00	1.542.000,00	1.626.000,00	1.714.000,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	8.458,62	17.604,55	2.129,25	39.000,00	45.000,00	48.000,00	51.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	63.810.761,79	77.289.746,00	82.798.355,50	96.544.000,00	99.082.200,00	105.651.000,00	111.463.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	87.044,22	268.007,08	855.350,35	217.000,00	200.000,00	211.000,00	222.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.462.567,56	6.234.702,23	4.528.925,00	4.684.000,00	6.845.000,00	7.226.000,00	7.625.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	1.295.566,72	604.443,28	21.000,00	21.000,00	22.000,00	23.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	16.444,23	7.527,27	2.951,23	194.000,00	196.000,00	207.000,00	219.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.446.123,33	4.931.618,24	3.861.530,49	4.469.000,00	6.628.000,00	6.997.000,00	7.383.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA	-6.258.336,96	-7.151.449,30	-7.661.642,93	-9.192.000,00	-9.540.200,00	-10.065.200,00	-10.618.800,00
DEDUÇÕES DA RECEITA							
TOTAL:	63.706.250,59	82.297.442,73	86.634.179,67	99.231.000,00	104.728.000,00	111.609.800,00	117.747.200,00



MUNICÍPIO DE MANGA

TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

Lei Nº 4320/64 - Artigo 22 - Inciso 3 - Alineas A, B, C, D, E, F

DESPESA

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA					ORÇADA	PREVISÃO
	2021	2022	2023	2024	2025		
DESPESAS CORRENTES							
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	53.922.559,70	76.583.356,95	89.119.935,94	91.211.942,15	94.103.200,00	100.383.000,00	105.904.000,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	31.420.801,30	42.006.159,30	47.837.716,51	53.486.000,00	53.000.000,00	55.915.000,00	58.990.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	14.928,79	0,00	26.000,00	150.000,00	158.000,00	167.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	22.501.758,40	34.562.268,86	41.282.219,43	37.699.942,15	40.953.200,00	44.310.000,00	46.747.000,00
INVESTIMENTOS	2.285.279,17	8.687.064,56	8.249.980,63	7.828.776,31	8.724.800,00	9.222.800,00	9.729.200,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	1.308.518,48	7.435.790,68	6.466.485,08	6.178.776,31	6.874.800,00	7.270.800,00	7.670.200,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	53.000,00	56.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIARES. RPPS	976.760,69	1.251.273,88	1.783.495,55	1.650.000,00	1.800.000,00	1.899.000,00	2.003.000,00
RESERVA CONTINGÊNCIARES. RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	192.281,54	1.900.000,00	2.004.000,00
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	192.281,54	1.900.000,00	2.114.000,00
TOTAL:	56.207.838,87	85.270.422,51	97.369.916,57	99.233.000,00	104.728.000,00	111.609.800,00	117.747.200,00

ANASTACIO GUEDES SARAIVA
Prefeito Municipal

PAULO JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Resp. Controle Interno

DEIVISSON DOS SANTOS FRAGA DA CRUZ
Resp. Contabilidade